Excelentíssimo Senhor Procurador - Geral de Justiça do Estado de Alagoas

A Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ vem mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência empenho estimativo em favor de CASAl Companhia de Saneamento de Alagoas, fazendo face às obrigações de pagamento de prestação de serviços junto a referida empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Ivan de H. Montenegro
Diretor de Apoio Administrativo - PGJ/AL

---

Expediente assinado eletronicamente por **IVAN DE HOLANDA MONTENEGRO***, em 20/01/2025 12:46:43, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

A validade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.mpal.mp.br/ged/Administrativo/#/Expediente/ informando o número do expediente: **20.08.0287.0000901/2025-55.**

# Despacho Administrativo (920379)

| | |
|---|---|
| Data do Movimento: | **22/01/2025 15:03:14** |
| Criador: | **PRISCILLA GONÇALVES TENORIO LINS TEIXEIRA** |
| Resumo: | **Análise da Controladoria Interna** |

---

Análise da Controladoria Interna em anexo.

---

Movimento assinado eletronicamente por **PRISCILLA GONÇALVES TENORIO LINS TEIXEIRA**, em 22/01/2025 15:03:14, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

# Anexo 1

Descrição do Arquivo: **Análise da Controladoria Interna**

Data de Criação: **22/01/2025 15:03:14**

**Estado de Alagoas**
**Ministério Público Estadual**
**Controladoria Interna**

# D E S P A C H O

1. Trata-se de procedimento instaurado visando a emissão de empenho estimativo para o exercício corrente em favor da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, órgão responsável por captar, tratar, operar e fornecer a água canalizada em alguns locais do Estado de Alagoas.

2. À fl. 07, a Diretoria de Programação e Orçamento apresentou uma planilha de despesas realizadas no exercício de 2024, com abastecimento de água na unidade desta instituição no município de Arapiraca. Dessa forma, verifica-se uma média mensal de R$ 685,48, para esse tipo de despesa em 2024, resultando no gasto anual de R$ 8.225,78. Vale destacar que não consta nos autos a especificação do valor do empenho estimativo objeto do presente processo, não restando claro se será correspondente ao valor efetivamente gasto em 2024 ou se será acrescido um valor de segurança. Entretanto, considerando que consta a manifestação da Diretoria de Programação e Orçamento e da Diretoria de Contabilidade e Finanças à fl. 09 e fl. 11, respectivamente, quanto a disponibilidade orçamentária e financeira para atender o pedido, entendemos que o presente feito pode seguir seu trâmite, sendo a informação sanada posteriormente, com a juntada da nota de empenho.

3. Dessa forma, considerando a natureza do pedido, que atende à despesa de valor não quantificável durante o exercício, sendo qualificada como essencial ao funcionamento desta instituição, ou seja, de caráter continuado, entendemos, no momento, pelo deferimento do pedido.

4. Pelo exposto, retornem-se os autos à Diretoria de Contabilidade e Finanças, para providências cabíveis.

Priscilla Gonçalves Tenório Lins Teixeira
Diretora da Controladoria Interna/MPAL

# Encaminhamento a Órgão Interno (920025)

| | |
|---|---|
| Data do Movimento: | **22/01/2025 15:03:21** |
| Origem | **CONTROLADORIA INTERNA (PRISCILLA GONÇALVES TENORIO LINS TEIXEIRA)** |
| Destino(s): | **DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS (ARTHUR TAVARES DE CARVALHO BARROS)** |
| Resumo: | **Encaminhamento a Órgão Interno (920025)** |

Movimento assinado eletronicamente por **PRISCILLA GONÇALVES TENORIO LINS TEIXEIRA**, em 22/01/2025, às 15:03, conforme art. 1º, III,'b', da Lei 11.419/2016.

# Publicação Oficial (920344)

| | |
|---|---|
| Data do Movimento: | **05/02/2025 00:12:19** |
| Criador: | **JOSEVANIO DE ALMEIDA LIMA** |
| Resumo: | **Publicação no PNCP** |

---

Empenho nº 2025NE00020 publicado no PNCP

---

Movimento assinado eletronicamente por **JOSEVANIO DE ALMEIDA LIMA**, em 05/02/2025 00:12:19, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

# Anexo 1

Descrição do Arquivo: **Empenho nº 2025NE00020 publicado no PNCP**

Data de Criação: **05/02/2025 00:12:19**

# Empenho nº 2025NE00020

*Última atualização 05/02/2025*

**Local:** Maceió/AL **Órgão:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS

**Unidade executora:** 453791 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

**Tipo:** Empenho **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 20.08.0287.0000901/2025-55

**Categoria do processo:** Serviços

**Data de divulgação no PNCP:** 05/02/2025 **Data de assinatura:** 29/01/2025 **Vigência:** de 29/01/2025 a 31/12/2025

**Id contrato PNCP:** 12472734000152-2-000008/2025 **Fonte:** Compras.gov.br

**Id contratação PNCP:** 12472734000152-1-000011/2025

**Objeto:**

Serviços de abastecimento de água e saneamento prestados pela empresa CASAL.

**VALOR CONTRATADO**

R$ 8.600,00

**FORNECEDOR:**

**Tipo:** Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 12.294.708/0001-81 Consultar sanções e penalidades do fornecedor

**Nome/Razão social:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

Arquivos Histórico

| Nome | Data | Tipo | Baixar |
|---|---|---|---|
| 0300042025NE00020D.pdf | 05/02/2025 | Nota de Empenho | |

Exibir: 5 | 1-1 de 1 itens Página: 1

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

https://portaldeservicos.gestao.gov.br

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

Parecer Referencial

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER REFERENCIAL nº 01/2024.

**CONTRATAÇÃO DIRETA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁGUA e SANEAMENTO BÁSICO, GÁS e OUTROS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, I, DA LEI N. 14.133/2021.**

1. Para o desempenhar de sua missão constitucional de prestação de consultoria jurídica aos órgãos do Ministério Público do Estado de Alagoas, esta a Consultoria Jurídica habilitada a emitir parecer e se possível padronizar minutas de instrumentos convocatórios e de ajustes firmados pelos órgãos e setores. Essa habilitação também cumpre a promessa constitucional de eficiência administrativa (CF-88, art. 37, caput), pois a padronização confere racionalidade, segurança e celeridade no trâmite de processos administrativos, ao dispensar manifestações individualizadas desta CJ em casos repetidos quando, a rigor, não há mais questão jurídica a ser dirimida.

2. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos encerra a polêmica, havida sob a égide da Lei n. 8.666/93, quanto ao fundamento legal para contratação de fornecimento de energia elétrica quando existente um único prestador. Não tendo sido reproduzido o teor do art. 24, XXII, da Lei n. 8.666/93, que autorizava a dispensa de licitação "na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, água e saneamento e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, em Alagoas ou Municípios ao menos, a contratação direta do fornecimento de energia elétrica pode dar se apenas com fundamento na inexigibilidade de licitação do art. 74, I, da Parecer Referencial idade de licitação do art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021. Isso, naturalmente, somente enquanto perdurar a situação de mercado na qual uma única empresa oferece o serviço desejado no território de Alagoas .

3. De acordo com o art. 74, §1°, da Lei n. 14.133/2021, para fins de comprovação da condição de fornecedor exclusivo, "a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

4. O processo de contratação direta de fornecimento de energia elétrica deverá ser instruído com os documentos arrolados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, com as observações constantes deste opinativo.

5. O contrato de fornecimento de energia elétrica e outros poderão ter prazo indeterminado, devendo, entretanto, ser comprovada, "a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação" (art. 109 da Lei n. 14.133/2021). A não fixação de prazo deve ser precedida de despacho da autoridade competente jus5ficando a opção à luz do interesse público. Eventualmente verificada a superveniência de concorrência para o fornecimento de energia elétrica e outros, competirá à Administração imediatamente iniciar os procedimentos voltados à licitação do serviço, rescindindo o contrato tão logo haja vencedor em condições de assumir a prestação.

6. Tendo em vista a peculiaridade da contratação de fornecimento de energia elétrica, água e saneamento ou outros serviços na qual a Administração Pública aparece como simples usuária de um serviço público com preço fortemente regulado pelo Estado, tem-se por viável a emissão de parece referencial para desincumbir da tarefa de manifestação em processos de baixa complexidade e que não existem dúvidas jurídicas.

7. A análise vai dividida em três momentos, que tratarão dos seguintes assuntos: a competência da Consultoria Jurídica para elaboração de pareceres referenciais (1.1); o fundamento normativo para a contratação direta de fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e outros (1.2); a instrução processual básica para cada contrato de fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e outros por inexigibilidade de licitação (1.3) e conclusão (1.4).

1. FUNDAMENTAÇÃO

**1.1. Competência da Consultoria Jurídica a emissão de pareceres referenciais**,

8. É dizer: para o desempenhar de sua missão constitucional de prestação de consultoria jurídica, está habilitada a padronizar minutas de instrumentos convocatórios e de ajustes firmados pelos órgãos e entidades do Ministério Público. Pode-se ainda entrever, nessa habilitação, o cumprimento da promessa constitucional da eficiência administrativa (CF-88, art. 37, caput), pois a padronização confere racionalidade, segurança e celeridade no trâmite de processos administrativos ao dispensar manifestações individualizadas desta Consultoria Jurídica em casos repetidos, quando, a rigor, não há mais questão jurídica a ser dirimida, mas apenas a checagem dos requisitos apontados nos modelos-padrão.

9. Desse modo é que, no exercício de suas competências, a Consultoria Jurídica cabe a possibilidade de emissão de pareceres referenciais, assim autorizados quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos Parecer Referencial pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

10. Por derradeiro, e ainda nessa ordem de ideias, sublinha-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021) fez dispensável a análise jurídica individualizada na hipótese de "utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico" (art. 53, §5°).

**1.2. Fundamento normativo para a contratação direta de fornecimento de energia: art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021 (fornecedor exclusivo)**

11. A CF-88, com o fito de promover princípios administra5vos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contração, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, man5das as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permi5rá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Tanto na Lei n. 8.666/93, quanto na sua sucessora, Lei n. 14.133/2021, dentre os casos excepcionados pela legislação estão, de um lado, aqueles nos quais a própria competição revela-se impossível, situação denominada de “inexigibilidade”, e de outro lado, aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a compe5ção de algum modo pode conduzir a um resultado não sa5sfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de “dispensa”.

12 Relativamente à contratação de fornecimento de energia de elétrica, sob a égide da Lei n. 8.666/93 instaurou-se polêmica porque seu art. 24, XXII, autorizava a dispensa de licitação "na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado", muito embora, na prática, na maior parte das vezes, a disputa (e, portanto, a realização de licitação) era impossível, ante a existência de um único fornecedor na respectiva região apto a prestar o serviço desejado; situação, portanto, tipica de inexigibilidade de licitação, consoante o art. 25, I, da Lei n. 8.666/93.

13. Reflexo dessa ambivalência legal, esta Consultoria Jurídica entendia que a contratação de fornecimento de energia elétrica por Alagoas e suas entidades deveria ser feita com fundamento em inexigibilidade de licitação, por haver uma única empresa apta a prestar o objeto em âmbito Estadual.

14. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos encerra a polêmica, eis que não reproduz, entre os incisos do seu art. 75, a hipótese de dispensa outrora autorizada pelo art. 24, XXII, da Lei n. 8.666/93. Significa isso que, em Alagoas ao menos, a contratação direta do fornecimento de energia elétrica pode dar-se, apenas, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021), e isto, naturalmente, somente enquanto perdurar a situação de mercado na qual uma única empresa oferece o serviço desejado no território do Alagoas. A propósito, de acordo com o art. 74, §1°, da Lei n. 14.133/2021, para fins de comprovação da condição de fornecedor exclusivo, "a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante

ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

15. Assim, em cada contratação futura de fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água e saneamento ou outros, sob a batuta da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deverão os órgãos e entidades do Ministério Público certificarem-se da permanência da situação de exclusividade, juntando, nos autos respectivos, documentação idônea comprobatória dessa condição.

**1.3. Instrução processual básica para cada contratação de fornecimento de energia elétrica, água e saneamento, e outros serviços por concessionárias, por inexigibilidade de licitação e alguns aspectos contratuais**

16. A Lei n. 14.133/2021 traça o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compa5bilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17. Relativamente ao inciso I, se de um lado tem-se por indispensáveis a juntada de "*documento de formalização de demanda*" (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de "*termo de referência*" (por materializar o planejamento administrativo para contratação), por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto.

18. Relativamente ao inciso II, conforme consta de seu texto, a estimativa da despesa deverá ser compativel "*com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*".

19. Entende-se que esse requisito, no presente caso, confunde-se, de certo modo, com o do inciso VII (justificativa de preço), não havendo necessidade, portanto, de produção de documentos redundantes. Dito de outro modo: o documento que apresentar e explicar a estimativa da despesa, estando esta necessariamente calcada em preço compatível com os valores pra5cados no mercado, também justifica o preço da contratação direta.

20. Entende-se, ainda, que se se tratar de preço "tabelado" e sem margem de negociação, para a estimativa da despesa/justificativa do preço bastará a comprovação dos valores praticados segundo a tabela vigente.

21. Eventualmente havendo margem de negociação, deverão ser consignados, nos autos respectivos, as tratativas empreendidas e os resultados alcançados. Rela5vamente ao inciso III, a exigência de parecer jurídico é atendida mediante a utilização deste Parecer Referencial, devendo as manifestações técnicas do órgão contratante atender às diretrizes nele constantes.

22. Assim, deve haver uma manifestação expressa por parte do setor competente do órgão contratante, atestando o preenchimento, um a um, dos requisitos apontados nesta lista de verificação.

23. Ademais, deverá ser instruído com a demonstração da existência de recursos orçamentários e orçamentários, para custear uma despesa antes de sua contratação, lembra-se, apenas, de exigência afim (embora não coincidente), trazida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compa5bilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1 o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2 o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
> § 3 o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

24. Relativamente ao inciso V, que fala em comprovação dos "*requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*", inicialmente deve ser seguida a disciplina da Lei n. 14.133/2021, que exige a apresentação de documentação comprobatória de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, na forma do seu art. 62 e seguintes.

25. Entretanto, tendo em vista o objeto da contratação e a condição do fornecedor, há nuances a serem apontadas. Havendo uma única empresa capaz de prestar o objeto (ausência de alternativa para o Poder Público), a qual, ademais, é concessionária de serviço público (a pressupor sua

capacidade técnica e econômica, aferidas aquando da própria concessão), e tratando-se, o fornecimento de energia elétrica, de serviço essencial, sem o qual há paralisação da atividade administrativa, tem-se por desnecessária a juntada de documentação da qualificação técnica e econômica.

26. Com efeito, tendo em vista as mencionadas peculiaridades da contratação, a exigência de aludida documentação corresponderia a formalidade meramente burocrática. No que diz respeito à regularidade fiscal, social e trabalhista, entende-se permanecerem válidas as determinações da Decisão TCDF n. 3.064/2004 3 :

> O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu:
>
> Parecer Referencial 33 (95305840) SEI 00020-00038248/2022-92 / pg. 7 I - tomar conhecimento:
>
> a) da consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 021/04-GMD;
> b) da Informação nº 028/04;
>
> II - informar ao Órgão consulente que é possível a contratação e o pagamento a pessoas jurídicas em débito para com o INSS, o FGTS e a Fazenda Distrital, desde que os atos respectivos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão ou entidade, e desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos:
> a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos;
> b) tais serviços devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público;
>
> c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção;
>
> III - alertar a jurisdicionada para que, diante dessa hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação fiscal, informando do fato, inclusive, ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital;

27. Embora a decisão não se reporte expressamente à falta de regularidade junto à Receita Federal e à Justiça do Trabalho , entende-se ser ela também aplicável a casos que tais, por se tratarem de situações bastante similares.

28. Em resumo, pois, na hipótese de alguma pendência quanto à regularidade fiscal, social ou trabalhista da contratada, deve haver a demonstração do preenchimento de todos os requisitos mencionados na Decisão TCDF n. 3.046/2004.

29. Relativamente ao inciso VI, entende-se que a "*razão da escolha do contratado*" confunde-se, na espécie, com a própria demonstração da situação de inviabilidade de competição (fornecedor exclusivo).

30. Do inciso VII (justificativa do preço) já se falou acima. E, quanto "à autorização da autoridade competente" (inciso VIII), de ser notado não ter, a nova lei, repetiu a exigência de ratificação da contratação direta pela "*autoridade superior*", o que constava do art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93. No âmbito de Ministério Público de Alagoas, deve ser entendida como "autoridade competente", para fins do inciso VIII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, o ordenador de despesa do órgão ou unidade.

31. Quanto ao prazo de vigência do respectivo contrato, poderá ser estabelecido prazo indeterminado, devendo, entretanto, ser comprovada, *"a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação*", conforme autorizado expressamente pelo art. 109 da Lei n. 14.133/2021 ("*Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação*").

32. Eventualmente verificada a superveniência de concorrência para o fornecimento de energia elétrica, água e saneamento ou gás, competirá à Administração imediatamente iniciar os procedimentos voltados à análise de licitação do serviço, rescindindo o contrato tão logo haja vencedor em condições de assumir a prestação.

33. Trata-se, como se nota, de mais uma medida de desburocratização do novo diploma, economizando tempo, dinheiro e recursos humanos da Administração ao evitar tanto prorrogações contratuais anuais e sucessivas quanto a instauração de novos processos de contratação de tempos

em tempos quando isso não haver utilidade prática. Todavia, considerando ter a lei estabelecido uma faculdade ao gestor público ("poderá estabelecer"), entende-se caber à autoridade competente lançar despacho justificando a opção à luz do interesse público

34. Na hipótese de assinatura de contrato com prazo de vigência indeterminado, competirá à Administração "examinar, periodicamente, os preços praticados no mercado pelo serviço contratado e se remanesce a condição de exclusividade da prestação do respectivo serviço" (orientação da Consultoria Jurídica e da Controladoria Interna).

35. Por isso, convém averiguar a possibilidade de ser inserido no respectivo contrato de adesão a previsão de rescisão do contrato a qualquer tempo, condicionada, apenas, à comunicação prévia por parte do Poder Público.

36. Quanto às demais cláusulas dos futuros instrumentos contratuais, tem-se que a contratação de fornecimento de energia elétrica e outros serviços de concessionárias é formalizada mediante verdadeiros contratos de adesão, seja pela condição de fornecedor exclusivo da contratada, seja por sua condição de concessionária de serviço público, não havendo, portanto, como o Ministério Público de Alagoas impor cláusulas, limitando-se a aderir a um modelo pré-existente.

37. Registra-se que o TCU (Acórdão n. 537/1999- Plenário), a AGU (Parecer n. 05/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer Referencial CCA/PGFN n. 04/2020) reconhecem a natureza adesiva dos contratos de fornecimento de energia elétrica e outros celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, nos quais, inclusive, a Administração Pública aparece predominantemente como simples usuária dos serviços públicos, embora nunca despida totalmente do regime de Direito Administrativo.

38. Entretanto, acaso surja, no momento da assinatura dos respectivos contratos de adesão ou mesmo durante a execução contratual, dúvida quanto a alguma cláusula específica, poderá sempre o órgão ou Diretoria consultar esta Consultoria Jurídica. No ponto, cumpre salientar desde logo que cláusulas de contrato de adesão abusivas são nulas de pleno direito (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), daí porque podem ter sua legalidade questionada a qualquer tempo, é dizer, mesmo durante a execução contratual, valendo ainda sublinhar que, diante do conceito legal de consumidor fixado no art. 2° do CDC, tem-se por aplicável o CDC em favor da Administração quando na posição de mera usuária de serviço público, conforme precedente do STJ.

39. Ainda tendo em vista a peculiaridade da contratação de fornecimento de energia elétrica e outros serviços, na qual a Administração Pública aparece predominantemente como simples usuária de um serviço público com preço fortemente regulado pelo Estado, tem-se por juridicamente viável o reajustamento mesmo não transcorrido o prazo de 1 ano do art. 25, §8º, I, da Lei n. 14.133/2021.

40. Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos repete a regra da anualidade dos reajustes prevista na Lei n. 10.192/2001 ("Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências), a qual já se entendia não ser aplicável aos reajustes de tarifas de serviços públicos, conforme se colhe da ementa do Parecer n. 05/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, na parte destacada:

> REAJUSTE DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É A TOMADORA. CONTRATOS CATIVOS DE Parecer Referencial 33 (95305840) SEI 00020-00038248/2022-92 / pg. 9 LONGA DURAÇÃO. REGRA DA ANUALIDADE PREVISTA NO PLANO REAL. TARIFAS. RESSALVA EXPRESSA NO ARTIGO 70 DA LEI 9.069, DE 1995. I. Nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratarem de contrato de adesão, as regras são predominantemente privadas, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido, devendo observar as regras dos ar5gos 55 e 58 da Lei n. 8.666, de 1993, conforme expressamente dispõe o inc. II do §3°, do art. 62, da mencionada lei. II. São serviços os quais a Administração se vê compelida a contratar serviços indispensáveis e, em certos casos, em regime de monopólio, que, por isso, são considerados não só úteis, mas essenciais, ficando, a par5r daí, vinculada àquele contrato por muitos anos, classificados como contratos cativos de longa duração. III. Nesses casos, cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação estandardizada. IV. O foco do Plano Real são os preços ajustados livremente, tendo havido restrição da liberdade das partes de alterar a periodicidade dos reajustes contratuais, não sendo possível reajustar o contrato uma ou mais vezes dentro de um mesmo ano, e sim em determinados momentos, desde que obedecida a periodicidade mínima de um ano. V. Situação diversa ocorre quando se trata de valores de tarifas de serviços públicos, que, a despeito de ter natureza contratual, sofre forte regulação estatal, tendo em vista o que dispõe o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Cons5tuição da República e o art. 9° da Lei 8.897, de 1995, que tratam da política tarifária das concessões de serviços públicos. VI. A legislação do Plano Real ressalvou a possibilidade de alterações de tarifas de serviços públicos em período inferior a um ano, conforme consta do art. 70 da Lei 9.069, de 1995, que permite alterar as tarifas dos serviços públicos por ato do poder executivo.

41. Lembra-se, ainda, da necessidade de divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição de eficácia desses instrumentos, conforme art. 94 da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> [...]
> II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

## 1.4 CONCLUSÕES

42. São essas, em suma, as orientações e recomendações propostas ao Ministério Público do Estado de Alagoas, referentemente à contratação de fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e outros serviços de concessionárias enquanto subsistir a condição de fornecedor exclusivo no território de Alagoas, ou Municipal.

43. Assim, o presente parecer referencial, se aprovado, dispensa o envio dos respectivos procedimentos de contratação de fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e outros serviços de concessionárias exclusivas esta Consultoria Jurídica, a qual, todavia, poderá ser novamente provocada acaso subsista, no gestor público, dúvida jurídica específica, a ser devidamente apontada no ofício de encaminhamento dos autos.

À elevada consideração superior.
Maceió, 16 de janeiro de 2024.

**ELENISE DAUDT TENÓRIO DE SOUZA**
Consultora Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça